



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Lei Complementar n.º 124/2015, de 26 de outubro de 2015.

INSTITUI O PLANO E A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - PlanMob- PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, DISPÕE SOBRE AS NORMAS, FIXAM OBJETIVOS E DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Claudio Sartori, Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

Lei Complementar

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica Instituído, como instrumento básico da política de desenvolvimento da Mobilidade Urbana, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Castello Branco, que obedecerá aos objetivos e diretrizes básicas desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de ações que visem o deslocamento das pessoas e bens no território do Município, com base nas necessidades de acesso à cidade, com a utilização de vários meios de transporte, proporcionando





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

infraestrutura com inclusão social, sustentabilidade ambiental e gestão participativa.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Castello Branco, visa instituir a política municipal de mobilidade urbana com o objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento e anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como, os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Castello Branco abrange todo o território do Município, devendo o mesmo, estar adequado a política de desenvolvimento, com a Lei Federal N.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei Federal N.º 12587/2012 - que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definindo.

- I - os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- II - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- III - as regras para promover acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do sistema municipal de mobilidade urbana.

Parágrafo Único. A interpretação da presente Lei e seus anexos, serão realizados de forma a articular sistemática e integradamente todos dispositivos nela contidos.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Visando Orientar a articulação dos meios e o equacionamento as ações que integram o Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Presidente Castello Branco, os objetivos foram construídos segundo os levantamentos técnicos e comunitários:

- I – reduzir as desigualdades sociais e promover a inclusão social;
- II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômico nos deslocamento das pessoas e cargas da cidade;
- V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- VI – adequar passeios e prédios públicos à Lei de Acessibilidade;
- VII – melhorar e adequar o gabarito das estradas municipais, como previsto no Plano Diretor;
- VIII – ampliar a pavimentação das ruas da área urbana;
- IX – melhorar a sinalização de segurança de trânsito;
- X – implantar novos abrigos de passageiros;
- XI – viabilizar a implantação de ciclovias ou ciclo faixas nas vias de maior fluxo;
- XI – articular para melhoria das condições de trafegabilidade das SC's que dão acesso ao Município, com colocação de rótulas em pontos de cruzamentos.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I – reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II – universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III – segurança nos deslocamentos;
- IV – acessibilidade ao portador de necessidades especiais;
- V – sustentabilidade ambiental nos deslocamento na cidade.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º Para que se atinja o objetivo básico do Plano Municipal de Mobilidade Urbana– Presidente Castello Branco, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – priorizar o deslocamento realizado a pé e por meio de transporte não motorizado;

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

IV–articulação para melhoria dos transportes públicos e privados para ampliação do atendimento à população;

V – assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

VI – promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender os princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VII – garantia da gestão democrática da Política de Mobilidade Urbana;

VIII – integração entre as políticas públicas de mobilidade e parcelamento, uso e ocupação do solo;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

IX – capacitação dos técnicos da administração municipal que atuam na gestão de políticas urbanas nos conceitos de mobilidade urbana;

X – definição de mecanismos de prestação de contas periódicas do andamento do Plano para a sociedade;

XI – constituição de organismos específicos de participação popular permanente no Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, definindo suas competências, abrangência de atuação no que tange a mobilidade urbana, parcelamento e uso e ocupação do solo;

XII – busca de alternativas de recursos e financiamentos para implementar as ações previstas na Tabela do Plano de Ação, Anexo I, parte integrante desta Lei.

TÍTULO II DA GESTÃO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 6º A gestão da mobilidade urbana no município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na mobilidade, abrangendo os órgãos públicos, setor privado do meio dos transportes, organizações não-governamentais, movimentos sociais, dentre outros, tendo como diretrizes:

I – criação de mecanismos e instrumentos de planejamento e de financiamento, considerando a especificidade política e social da questão da mobilidade, visando, prioritariamente, o deslocamento a pé e por meios de transportes não motorizados compreendendo, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Inclusão das diretrizes e competências desta Lei no Conselho de Desenvolvimento Municipal, para que o mesmo, atenda o Plano de Mobilidade Municipal;
- b) Formação, treinamento e capacitação do Conselho de Desenvolvimento Municipal no que tange a mobilidade, parcelamento e uso e ocupação do solo.

II- promoção de programa de capacitação continuada de técnicos na área de mobilidade, segurança, parcelamento, uso e ocupação do solo,





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

em convênio com universidades, centros de pesquisas tecnológicas, entidades de classe, organizações não governamentais, ou com iniciativa privada.

Art. 5º A participação da população e de entidades relacionadas com da mobilidade deve permear cada etapa da implementação e avaliação do Plano de Mobilidade Urbana IS, com as seguintes diretrizes:

I – institucionalização de canais de participação e controle social por meio de:

- a) Conferência Municipal de Mobilidade Urbana;
- b) Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- c) Audiências Públicas;
- d) Gestão orçamentária participativa.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 6º São objetivos da Conferência Municipal de Mobilidade:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

III - sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, princípios, diretrizes e plano de ação;

IV - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

V - avaliar a atividade do Conselho de Desenvolvimento Municipal visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI – avaliar e fiscalizar as ações contidas no Plano de Ação da Municipal de Mobilidade Urbana como medidas prioritárias, anexo a esta Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Art. 7º A Conferência Municipal de Mobilidade deverá, dentre outras atribuições:

- I – avaliar a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e programas da Política Municipal de Mobilidade Urbana deliberando sobre suas diretrizes, princípios e plano de ação;
- II – debater a gestão da política da mobilidade, apresentando críticas e sugestões;
- III – sugerir ao Executivo municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, princípios, planos, programas e projetos;
- IV – sugerir propostas de alteração desta Lei, no que se refere à questão da mobilidade, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Parágrafo Único. A conferência Municipal de Mobilidade ocorrerá ordinariamente a cada quatro anos, quando fará a revisão do PlanMOB e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal.

Art. 8º A conferência Municipal de Mobilidade terá regimento próprio elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por este revisado sempre que necessário.

§ 1º O regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática.

§ 2º No regimento da Conferência Municipal de Mobilidade deverá estar previsto, no mínimo:

- I - as competências e matérias de deliberação;
- II - a forma de organização e funcionamento da Conferência;
- III - a previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Art. 9º O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Presidente Castello Branco, é órgão integrante do Sistema de Gestão Urbana e tem, além das atribuições a ele conferidas pela Lei do Plano Diretor – Lei Complementar nº 107/2013, de 20 de dezembro de 2013:

I – promover estudos e divulgações de conhecimento relativo a áreas urbanas, especialmente no que se refere à Mobilidade Urbana;

II – colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, encaminhando críticas, sugestões, reivindicações e problemas relativos à segurança na mobilidade urbana;

III – zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV – realizar a Conferência Municipal de Mobilidade Urbana, a cada quatro anos, para avaliar a aplicação e os resultados do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

V – emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre a mobilidade urbana;

VII – elaborar o seu regimento interno, incluindo as questões da mobilidade urbana, já que o mesmo conselho deliberará sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII – promover o desenvolvimento harmonioso e sustentável, através da integração das ações do Poder Público e organizações privadas, visando a melhoria da qualidade de vida da população.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Presidente Castello Branco integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§ 2º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Presidente Castello Branco, será composto por um Presidente, pelo Plenário e um Secretário, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso VII deste artigo.

Art. 10. O Conselho será formado por Membros Representativos da Sociedade e Poder Público, com respectivos Titulares e Suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 11. As Audiências Públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e tem por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais Poder Executivo e o Poder Legislativo de Presidente Castello Branco;

II - promover debates sobre temas de interesse da Política da Mobilidade Urbana com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

- 1 - organizações e movimentos populares;
- 2 - associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
- 3 - associações de classe;
- 4 - fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não governamentais .

Art. 12. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana como no processo de sua implantação.

Parágrafo Único. A falta de realização de Audiências Públicas pelo Poder Público no processo de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 13. As Audiências Públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo Único. Fica instituída, como principal meio para divulgação das Audiências Públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura do Município.

Art. 14. As Audiências Públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 15. No âmbito do Município de Presidente Castello Branco, será aplicada a Gestão Orçamentária Participativa tendo por objetivos:

I - propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;

II - possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 16. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidos da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo Único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da Lei do Orçamento Municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica definido o tempo de até três anos para as ações de curto prazo, até sete anos para as ações de médio prazo e até dez anos para as ações de longo prazo, estabelecidos na Tabela do Plano de Ação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Anexo 1, parte integrante desta lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Art. 18. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Castello Branco, deverá ter revisões periódicas a cada quatro anos e, obrigatoriamente em dez anos.

Parágrafo Único. Qualquer alteração no Plano Municipal de Mobilidade Urbana só poderá ocorrer, mediante aprovação em Audiência Pública.

Art. 19. Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei, integra o anexo:

Anexo I – Tabela do Plano de Ação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Castello Branco;

Anexo II – Matriz de Monitoramento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Castello Branco.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Presidente Castello Branco – SC,
em 26 de outubro de 2015.

Claudio Sartori
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar em 26/10/2015, na forma da
Lei Orgânica Municipal.

Ademir Domingos Miotto
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças

Publicada a presente Lei Complementar em: 26/10/2015, no quadro mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, instituído pela L.O.M. Art. 21.

Sec. Mun. de Adm., Planejamento e Finanças

